Florianópolis, 16 de dezembro de 2019

A Empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS, situado no ruo Woldemor Ouriques, nº312, Capoeira, em Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.534.169/0001-57, portadora da Inscrição Municipal nº 17.06.559.538-5, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. José Doralfeio Anacleto, respeitosamente comparece à presença da Comissão Regional de Obras 3, para na forma do art. 109, inc. I, alinea "a" da Lei nº 8.666/93, formalmente protocolar

RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019 - CRÓ3

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64327.003193/2019-79

### I - DOS FATOS

O Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019 – CRO3, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64327.003193/2019-79, cujo objeto é execução do Serviço de Substituição da Cobertura do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 3º Bătalhão Logistico (3º B Log), em Bagé – RS, com data prevista para entrega das propostas em 09/12/2019 às 09:00 horas, em Porto Alegre, por meio da sua Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, sediada na Rua Sete de Setembro 332, onde a Comissão de Licitação decidiu pela Inabilitação da empresa conformé trecho extraído da Ala de habilitação:

"Não apresentou o anexo X, previsto no item 9.1.2.1 do edital"

#### II - DO DIREITO

Primeiramente vejamos o que diz a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/09:

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto nos artigos 90 e 95 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o disposto na Portaria SDE nº 051, de 3 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Anexo I desta instrução Normativa, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.



Inicialmente a empresa não se opõe de forma alguma pela apresentação da referida declaração, porém a exigência da mesma está apresentada no edital de forma equivocada, uma vez que a exigência da mesma deveria estar listada na fase de credenciamento, ou

seja, a fase que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, ou ainda a opção da aprosentação de um terceiro envelope para as empresas que não se farão presentes no certame.

Percebam que a mesma encontra-se listada om um subitem do Item 9, após a lista de documentos de habilitação (Item 7) e proposta (Item 8), percebam que a empresa apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação, vejamos o que o Tribunal de Contas já decidiu sobre o assunto:

Acordão Acordão 1052/2012-Plenário Data da sessão 02/05/2012 Relator MARCOS BEMOUERER Área Licitação Tema Habilitação de licitante Subtema Documentação Outros indexadores Exigéncia, Rol taxativo, Inabilitação, Declaração, Ilegalidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

### Enunciado

É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do roi dos documentos específicados no edital como necessários à superação dossa fase do certame.

### Resumo

Também na Representação que acusou possíveis irregulandados no edital da referida Tomada de Preços n. 05/2011, a unidade técnica registrou que a comissão permanente de licitação decidira inabilitar sete das nove empresas participantes do certame, por torem deixado de apresentar "declaração de Impedimento legal contratar Dellet administração" ou "declaração de cessão de direito patrimonial do edital". Ressaltou, no entanto, que essas declarações não constavam da relação de documentos que deveria ter sido apresentada para fins de habilitação. O relator, ao endossar o exame da unidade técnica, assim se pronunciou: "Se as declarações dos Anexos XI e XIV não constavam no rol dos documentos exicidos na fase de habilitação, elas deveriam ser aceltas em outro momento, não cabendo à CPL fazer restrições que não estejam consignadas no edital". Tal procedimento implicou "restrição indevida à competitividade do certame, mormente se considerarmos o fato de que resultou na inabilitação, só por esse motivo, de sete das nove empresas participantes". O Tribunal, também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011, II) determinar



Futrs/Pext (48): 4042-0037

ao Creci/SP que, em futuras licitações, "... ao conduzir o procedimento, deixe do fazer exigências que não estojám expressamente previstas no edital, a exemplo do que ocorreu na Tomado de Preços n. 05/2011".

### Excerto Voto:

Trata so da Representação formulada pela (empresa), em face da possível existência de cláusulas limitadoras à competitividade da fiortação no edital da Tomada de Preços n. 05/2011 (Processo Secom n. 193/2011) , tipo técnica o preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretoras de Imóveis da 2º Região - Creci/SP, com vistas à contratação de serviços do claboração de projetos do Retrofit corporativo, para execução da futura obra de reforma e adaptação da sede da entidado, com valor máximo estimado em R\$ 850,000,00.

### [...]

- 15. Outra conduta da CPL que mercee ser questionada, refere-se ao fato de ela ter inabilitado sete dos nove empresas participantes por não terem apresentado os Anexos XI (declaração de inexistência de impedimento legal para contratar com a administração) e XIV (declaração de cessão de direito patrimonial) do adital (peça n. 1, pp. 17 e 18).
- 16. Referidos anexos não constam no rol dos documentos de habilitação exigidos na Cláusula 6.1 do instrumento convocatório, o qual fazia menção expressa, por exemplo, às declarações constantes nos Anexos XVII e XVIII (peça n. 3, p. 7). Tal fato foi alegado em recurso pelas ficitantes, contudo a CPI, negou-lhes provimento, aduzindo que (peça n. 8, p. 84):
- "(...) lais argumentos não passam do mero sofisma, uma vez que o ilorn 4 do edital é claro no sentido de informar que fodos os anexos integram o edital para todos os fins é efeitos (fis. 08). Ora, se houvessem dúvidas dos licitantes em sabeir em qual dos envelopes os referidos anexos deveriam estar, deveriam etes lor questionado referidas dúvidas até o segundo dia útil que unlecedeu o abertura dos envelopes de habilitação, como foram feitos alguns questionamentos e, verificando as dúvidas apresentadas, nenhuma delas referem-so as que são objeto dos recursos, sendo todas devidamente respondidas (fis. 179/189, 232/267, 270/281). Portanto, está decaido o direito de qualquer heitante em impugnar os termos do edital, com base no § 2º, do Art. 41, da Lei n. 8.666/1993,"
- 17. Tal interpretação configurou restrição indevida à competitividade do certame, mormente se considerarmos o fato de que resultou na inabilitação, só por esse motivo, de sete das nove empresas participantes. Se as declarações dos Anexos XI e XIV não constavam no rol dos documentos exigidos na fase de habilitação, elas deveriam ser accitas em outro momento, não cabendo à CPL fazer restrições que não estejam consignadas no edital.

### Acórdão:

9.2. nos termos do art. 71, inciso IX. da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão,



para que o Creci/SP adote as providências cabiveis com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011;

9.3. determinar ao Creci/SP que, nas futuras licitações:

[ ]

9.3.2. ao conduzir o procedimento, deixe de fazer exigências que não estejam expressamente previstas no edital, a exemplo do que ocorreu na Tomada do Preços n. 05/2011;

Tal declaração não consta no rol de documentos necessários para a habilitação da empresa, bem como também não consta no rol de documentos de credenciamento, ou seja, ela não interfere se a empresa encontra-se habilitada, pois tal declaração não está listada nos documentos necessários para a habilitação da empresa.

Outra questão a ser abordada é que no Item 8 - Da Proposta:

- 8.8.1. A apresentação das propostas implica obrigatorledade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispos o Projeto Básico, assumindo o proponente o compremisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- 8.8.2 Os preços oferlados na proposta inicial serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 8.8.3. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federals, quando participarem de licitações públicas (Acórdão nº 1455/2018 -TCU Plenário).
  - 8.8.3.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintos consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.



Como pode ser observado adma a empresa já se compromete implicitamente pela apresentação de sua proposta, uma vez que o edital já determina regras para lat.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

Uma vez que houve apenas uma empresa habilitada, a empresa acredita que a falta de tal declaração pode ser sanada, uma vez que a empresa vir a se sagrar vencedora do certame a mesma apresentará a mesma para a formalização do contrato.

#### III - CONCLUSÃO

Dessa felta, a fim de evitar violação de direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei nº 8.666/93, consoante estabelece seu art. 4º, bem como evitar que para proteger esse direito a empresa recorrente seja obrigada a recorrer ao <u>Podor Judiciário, Tribunal de Contas da União e Ministério Público, impetrando Mandado de Segurança em face dos integrantes da Comissão de Licitação, requer-se:</u>

 Que a empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., seja considerada HABILITADA, pois apresentou toda a documentação exigida no rol de documentos para habilitação dentro de seu prazo de validade.

Nestes termos, Pede-se deferimento. Cordialmente,

EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS

EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS

EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA:02534169000157 C=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=09461647000195, ou=Certificado PJ A3, cn=EDIFICADORA CATARINENSE

LTDA:0253/41

DE OBRAS © LTDA:02534169000157 2019.021.20058

Fanc/Fax: (48) 4042-0067